

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR

REF.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 36/2025 PROTOCOLO Nº 24.617.986-7

RECORRENTE: ACCESS GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA. **RECORRIDA:** GIGABOX DOCUMENTAL LTDA.

A **ACCESS GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA.**, por seu representante legal, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a licitante GIGABOX (Ata 012/2026), expondo e requerendo o que segue:

I. DO DIREITO: A DISTINÇÃO ENTRE SANEAMENTO E SUBSTITUIÇÃO VEDADA

A decisão recorrida equivocou-se ao enquadrar a conduta da Recorrida nos Artigos 75 e 103 do RILC. O saneamento serve para suprir lacunas ou falhas formais, jamais para permitir que uma empresa "produza" novos índices financeiros após a abertura dos envelopes.

1. Jurisprudência do TCU (Acórdão 1211/2021 - Plenário): A inclusão de documentos novos é permitida apenas para atestar condição já existente. A Recorrida registrou uma **ECD Substitutiva em 28/01/2026**, alterando a realidade contábil que apresentou no dia 26/01/2026.

II. DA PROVA MATERIAL: A "MÁGICA" DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

O recurso deve ser provido pela constatação de que a diligência permitiu a alteração da **substância** do balanço.

1. A Solicitação de Diligência (A Confissão do Erro): A Comissão detectou que os balanços originais possuíam saldos devedores no passivo, tornando-os inidôneos.

De: DELI - COHAPAR
Para: GIGABOX DOCUMENTAL LTDA. - EPP
e-mail: belarmino@gigabox.com.br, marcos@gigabox.com.br

Ref.: LICITAÇÃO.COHAPAR 36/2025 - DILIGÊNCIA

Prezados,

Em caráter de **URGÊNCIA e DILIGÊNCIA**, solicito o encaminhamento dos documentos e/ou esclarecimentos abaixo indicados, consoante anotado pelas áreas técnicas:

1. Qualificação Econômico-Financeira:

1.1. Balanços Patrimoniais/Demonstrativos Contábeis dos exercícios de 2023 e 2024, devidamente registrados na Junta Comercial, de modo a permitir a realização dos cálculos dos índices exigidos contábeis exigidos no edital, considerando os apontamentos do Departamento de Contabilidade, abaixo reproduzidos:

Em atenção à solicitação desse DELI, conforme Memorando nº 024/DELI/2026 (fl. 423), informamos que estamos impossibilitados de analisar os Demonstrativos Contábeis da empresa **GIGABOX DOCUMENTAL LTDA**, fls. 397 a 403 e 411 a 420, considerando que **tais documentos apresentam erro material que impede a realização dos cálculos.**

Neste contexto, esclarecemos que o grupo contábil “PASSIVO NÃO CIRCULANTE”, nos dois exercícios em análise, 2023 e 2024, apresenta SALDO DEVEDOR, conforme destacamos:

2023

35 - GIGABOX DOCUMENTAL LTDA EPP		Página 76 de 90	
Contabilidade		Data: 31/12/2023	
Balanço Patrimonial		Hora: 16:10:30	
CNPJ: 08.470.879/0001-47		Grau: 5	
NIRE nº 41205620429 de 09/11/2006		Encerrado em: 31/12/2023	
Consolidação: Empresa			
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		-474.049,58	
OBRIGAÇÕES		-474.049,58	
EMPRESTIMOS		168.606,00	
EMPRESTIMO PJ C/GARANTIA FGO		168.606,00	
OUTRAS CONTAS		-919.149,98	
JUROS PASSIVOS		-121.532,70	
EMPRESTIMO A KARINA BLEY		-395.808,64	
EMPRESTIMOS - ROSSANA MARIA MOSCHELLA		-395.808,64	
OUTRAS OBRIGACOES		275.494,40	
PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL		275.494,40	

2024

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade: GIGABOX DOCUMENTAL LTDA EPP			
Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024			
CNPJ: 08.470.879/0001-47			
Número de Ordem do Livro: 18			
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024			
1-) PASSIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 474.049,58	R\$ (214.191,26)
1-) OBRIGAÇÕES		R\$ 474.049,58	R\$ (214.191,26)
EMPRESTIMOS		R\$ 168.606,00	R\$ 535.815,14
EMPRESTIMO PJ C/GARANTIA FGO		R\$ 168.606,00	R\$ 168.606,00
CDC CEF 2.240.584		R\$ 0,00	R\$ 73.604,29
CDC CEF 000026 29		R\$ 0,00	R\$ 297.604,85
1-) OUTRAS CONTAS		R\$ (919.149,98)	R\$ (1.104.006,41)
1-) JUROS PASSIVOS		R\$ (121.532,70)	R\$ (306.369,13)
1-) EMPRESTIMO A KARINA BLEY		R\$ (395.808,64)	R\$ (395.808,64)
1-) EMPRESTIMOS - ROSSANA MARIA MOSCHELLA		R\$ (395.808,64)	R\$ (395.808,64)
OUTRAS OBRIGACOES		R\$ 275.494,40	R\$ 0,00
PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL		R\$ 275.494,40	R\$ 0,00
ACORDO JUDICIAL		R\$ 0,00	R\$ 395.000,01
ACORDO JUDICIAL - INTEP		R\$ 0,00	R\$ 395.000,01

Ocorre que o passivo com SALDO DEVEDOR inviabiliza tecnicamente a qualificação econômico-financeira, pois subverte a lógica contábil e as fórmulas de cálculo exigidas pelo edital.

Vejamos.

Uma vez que as contas de passivo possuem natureza CREDORA, a existência de um saldo devedor (negativo) gera **índices de liquidez e solvência matematicamente inconsistentes ou negativos**, impedindo que este DECT afira a real capacidade da empresa de honrar seus compromissos.

Tal inconsistência infringe as Normas Brasileiras de Contabilidade e o princípio da fidedignidade, tornando os demonstrativos apresentados tecnicamente inidôneos para comprovar a saúde financeira necessária ao certame, visto que a base de cálculo para os quocientes da análise encontra-se viciada.

2. O Balanço Original (Inabilitado): No balanço entregue no dia da abertura, o Ativo Inicial de 2024 era de **R\$ 2.250.664,88**, o que resultava em índices de liquidez insuficientes.

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade: GIGABOX DOCUMENTAL LTDA EPP Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 08.470.879/0001-47 Número de Ordem do Livro: 18 Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024			
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 2.250.664,88	R\$ 4.565.233,85
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 1.020.946,57	R\$ 2.536.222,23
CAIXA E EQUIVALENTES		R\$ 113.547,49	R\$ 200.490,09
CAIXA		R\$ 66.795,60	R\$ 60.891,71
CAIXA GERAL		R\$ 66.795,60	R\$ 60.891,71
BANCOS		R\$ 46.751,89	R\$ 139.598,38
CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 1632		R\$ 11.342,10	R\$ 23.492,69
CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 3414		R\$ 2.449,20	R\$ 5.463,81
APLICACAO - CAIXA		R\$ 0,00	R\$ 79.986,32
BANCO BRADESCO - 01197		R\$ 9.802,31	R\$ 7.960,67
ITAU UNIBANCO AG. 3978		R\$ 22.012,81	R\$ 22.694,89
CAIXA FIC GIRO MPE REFE DLP		R\$ 1.145,47	R\$ 0,00

3. O Balanço Alterado (Produzido após a Abertura): Após a diligência, a licitante "injetou" **R\$ 797.617,28** no Ativo Inicial. Não houve reclassificação, houve alteração de valor bruto para forçar o enquadramento no edital.

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade: GIGABOX DOCUMENTAL LTDA EPP Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 08.470.879/0001-47 Número de Ordem do Livro: 18 Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024			
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO			
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 3.048.282,16	R\$ 5.362.851,13
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 1.020.946,57	R\$ 2.536.222,23
CAIXA E EQUIVALENTES		R\$ 113.547,49	R\$ 200.490,09
CAIXA		R\$ 66.795,60	R\$ 60.891,71
CAIXA GERAL		R\$ 66.795,60	R\$ 60.891,71
BANCOS		R\$ 46.751,89	R\$ 139.598,38
CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 1632		R\$ 11.342,10	R\$ 23.492,69
CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 3414		R\$ 2.449,20	R\$ 5.463,81
APLICACAO - CAIXA		R\$ 0,00	R\$ 79.986,32
BANCO BRADESCO - 01197		R\$ 9.802,31	R\$ 7.960,67
ITAU UNIBANCO AG. 3978		R\$ 22.012,81	R\$ 22.694,89

III. DA VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 111 DO RILC: A VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO

A decisão que habilitou a Recorrida ignora o mandamento do **Art. 111 do RILC da COHAPAR**, que regula de forma estrita a instrução processual após a abertura:

*"Art. 111. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição** ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para **apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;"*

1. Substituição Vedada: Diferente de uma simples "correção", a Recorrida procedeu à **substituição** de sua escrituração contábil. O Balanço original (inidôneo) foi substituído por uma **ECD Substitutiva gerada em 28/01/2026** (dois dias após a abertura). O Art. 111 é claro: a substituição é proibida.

2. Inexistência de Fato Pré-existente: O "fato" de um Ativo Inicial de R\$ 3.048.282,16 **não existia** no dia 26/01. O que existia era um Ativo de R\$ 2.250.664,88. A diligência não serviu para "apurar fato existente", mas para permitir que a licitante **alterasse o passado** para se adequar ao edital.

3. Abuso do Direito (Parágrafo Único): O saneamento é vedado quando configura abuso do direito. É evidente o abuso quando se utiliza uma diligência para "injetar" quase R\$ 800 mil reais no balanço original a fim de salvar índices de liquidez (LC de 0,91) que levariam à inabilitação imediata.

III.1. DO ERRO DE JULGAMENTO: MEMORANDO 012/DECT-2026

A própria Contabilidade da COHAPAR declarou os balanços originais como **INIDÔNEOS**. Aceitar que a empresa registre um "novo balanço" na Junta Comercial após ser flagrada com erros fatais fere o Princípio da Isonomia. A Gigabox jogou com cartas marcadas: viu que seria inabilitada e correu para alterar o passado contábil.

III.2. DA INSUFICIÊNCIA TÉCNICA (SÚMULA 263 DO TCU)

A Recorrida não provou a periodicidade da guarda de 116.000 volumes. A dúvida levantada pelo Memorando 002/SEGE não foi sanada de forma documental, permanecendo a incerteza sobre a aptidão operacional.

IV. DA INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL INSANÁVEL: QUEBRA DA CONTINUIDADE PATRIMONIAL

Além da substituição vedada pelo Art. 111 do RILC, a Recorrida incorreu em uma falha técnica que retira toda a fidedignidade de seus documentos: a **quebra do princípio da continuidade e da competência**.

1. A Desconexão entre os Exercícios de 2023 e 2024: A Recorrida apresentou um "novo" balanço de 2024 onde o **Ativo Inicial foi inflado para R\$ 3.048.282,16**. Contudo, no Balanço de 2023 que consta nos autos (e que não foi substituído), o **Ativo Final é de R\$ 2.250.664,88**.

PRINT DO BALANÇO 2023 VS. PRINT DO BALANÇO 2024 NOVO;

CNPJ: 08.470.879/0001-47

NIRE nº 41205820429 de 09/11/2006

Consolidação: Empresa

Grau: 5

Encerrado em: 31/12/2023

ATIVO	2.250.664,88
ATIVO CIRCULANTE	1.025.016,80
CAIXA E EQUIVALENTES	113.547,49
CAIXA	66.795,60
CAIXA GERAL	66.795,60
BANCOS	46.751,89
CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 1632	11.342,10
CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 3414	2.449,20
BANCO BRADESCO - 01197	9.802,31
ITAU UNIBANCO AG. 3978	22.012,81
CAIXA FIC GIRO MPE RF REF DI LP	1.145,47

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade:

GIGABOX DOCUMENTAL LTDA EPP

Período da Escrituração:

01/01/2024 a 31/12/2024

CNPJ:

08.470.879/0001-47

Número de Ordem do Livro:

18

Período Selecionado:

01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 3.048.282,16	R\$ 5.362.851,13
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 1.020.946,57	R\$ 2.536.222,23
CAIXA E EQUIVALENTES		R\$ 113.547,49	R\$ 200.490,09
CAIXA		R\$ 66.795,60	R\$ 60.891,71

A análise conjunta dos documentos revela uma manobra contábil inaceitável para a Administração Pública, ferindo o Princípio da Padronização e da Fidedignidade:

2. A "Mágica" do Saldo Inexistente: Contabilmente, é impossível que uma empresa encerre um dia (31/12/2023) com R\$ 2,2 milhões e amanheça no dia seguinte (01/01/2024) com R\$ 3,0 milhões sem que haja uma escrituração correspondente e retificada no ano anterior.

- Se a Gigabox alterou o saldo inicial de 2024, ela deveria, por obrigação legal e normativa (ITG 2000 R1), ter apresentado também a **ECD Substitutiva de 2023**.
- Ao não fazê-lo, os documentos apresentados são **contraditórios entre si**. A Recorrida tenta validar um índice de 2024 baseado em um saldo inicial que não possui lastro no balanço de 2023.

3. Conclusão Técnica: Essa discrepância prova que a "reavaliação" alegada na diligência foi uma **manobra puramente aritmética e oportunista** para elevar o Ativo e, consequentemente, os índices de liquidez, sem qualquer respaldo na continuidade das demonstrações contábeis. Tal conduta configura o **abuso do direito** previsto no Parágrafo Único do Art. 111 do RILC, pois utiliza a diligência para criar uma ficção contábil.

4. Da Falta de Autenticidade do Balanço de 2023: Enquanto o Balanço de 2024 é apresentado sob o rigor da Escrituração Contábil Digital (ECD), o de 2023 é um arquivo avulso, sem as formalidades do Sistema Público de Escrituração Digital. Isso impede que

a Administração verifique se o saldo final de 2023 é real ou se foi "ajustado" apenas no papel para o exercício seguinte.

5. Violação à ITG 2000 (R1): As normas brasileiras de contabilidade exigem que os saldos iniciais de um exercício sejam idênticos aos finais do anterior. Ao apresentar um saldo inicial em 2024 maior que o final de 2023, a Gigabox confessa que seu balanço de 2024 é uma **peça de ficção**, criada artificialmente para inflar índices de liquidez após o início da licitação.

VII. DOS PEDIDOS E DO EFEITO DEVOLUTIVO

Ante o exposto, restando cabalmente provada a **substituição vedada de documentos (Art. 111 do RILC)**, a **alteração de substância patrimonial no valor de R\$ 797.617,28** e a **inconsistência insanável** entre os balanços de 2023 e 2024 apresentados pela Recorrida, a **ACCESS GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA.** requer:

1. O **PROVIMENTO TOTAL** deste recurso para reformar a decisão da Ata 012/2026, declarando a empresa GIGABOX DOCUMENTAL LTDA. **INABILITADA**, por descumprimento dos requisitos econômico-financeiros do Edital e violação aos princípios da isonomia e da legalidade;
2. A imediata **CONVOCAÇÃO da ACCESS**, na qualidade de 2ª colocada e detentora da próxima melhor proposta, para a abertura de sua etapa de habilitação e posterior adjudicação do objeto, nos termos do regulamento;
3. Caso Vossa Senhoria, mesmo diante das provas materiais de "maquiagem contábil" e violação ao Art. 111 do RILC aqui apresentadas, mantenha a decisão de habilitação da Recorrida, requer-se, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição e à autotutela administrativa, que o presente recurso seja **encaminhado para análise e julgamento pela AUTORIDADE SUPERIOR**, acompanhado da devida exposição de motivos e contrarrazões.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2026.

ARMANDO VIANA GOMES DE PINHO:07661736748

Assinado de forma digital por ARMANDO
VIANA GOMES DE PINHO:07661736748
Dados: 2026.02.13 14:19:46 -03'00'

ACCESS GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA

Armando Viana Gomes de Pinho

Diretor Geral - Representante Legal